

São Paulo, de setembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Governador do Estado de São Paulo
Dr. Geraldo Alckmin
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - São Paulo SP
CEP 05650-000

Assunto: Lista tríplice para escolha do Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado

Senhor Governador,

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP, entidade sindical representativa dos advogados públicos estaduais, vem, por ocasião do encaminhamento a Vossa Excelência de lista tríplice para escolha do Procurador do Estado que ocupará o cargo de Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado (PGE) pelos próximos dois anos, informar-lhe, inicialmente, que se encontra *sub judice* o Mandado de Segurança nº 1037146-74.2015.8.26.0053, que tramita pela 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, em que se questiona a validade jurídica do procedimento de formação da mencionada lista e se discute acerca da constitucionalidade, à luz dos princípios da democracia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade, da **indicação pessoal**, por membros natos do Conselho da PGE, de Procuradores do Estado não inscritos como candidatos para integrar a nominata exigida pelo art. 16, § 1º, da novel Lei Orgânica da PGE.

Em sua decisão liminar, datada de 17 de setembro de 2015 e parcialmente confirmada em sede de agravo de instrumento no dia subsequente pelo Desembargador Camargo Pereira, da 3ª Câmara de Direito Público ¹, o Juiz de Direito, Dr. Valentino

¹ Agravo de Instrumento nº 2194385-89.2015.8.26.0000.

Aparecido de Andrade, havia entendido que: a) a possibilidade de indicação de Procuradores pelos próprios conselheiros natos “parece arrostar o princípio da moralidade, na medida em que cria uma espécie de *favorecimento em favor desses candidatos*, porque indicados pelos próprios conselheiros eleitores, podem usufruir de um ambiente mais favorável à sua candidatura, já que indicados por quem os pode eleger, em prejuízo daqueles candidatos que, sem o apoio ou a indicação desses conselheiros, tenham se inscrito como candidatos”; b) “É regra que sempre deve nortear qualquer procedimento de eleição aquela que crie e mantenha um *regime de igualdade* e, que no caso dos atos da Administração, também passa necessariamente pela observância do *princípio da moralidade pública*” (grifou-se).

Não obstante o Presidente do Tribunal de Justiça ter suspenso *temporariamente* a referida decisão liminar por meio de decisão prolatada em 19 de setembro de 2015 ², o SINDIPROESP, tempestivamente, interpôs agravo para o Órgão Especial da citada Corte, recurso que, se provido, pode restaurar o provimento do Juízo monocrático e determinar tanto a exclusão, no processo de votação da lista tríplice, dos quatro Procuradores indicados e *pessoalmente preferidos* por conselheiros natos do Conselho da PGE quanto a invalidação do encaminhamento da lista a V.Exa.

Isto posto, e pautado pelos princípios da democracia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade, o SINDIPROESP requer a Vossa Excelência que a escolha que lhe compete legalmente realizar recaia exclusivamente sobre um dos integrantes da aludida lista tríplice regularmente inscritos no certame, a saber, os Drs. Danilo Barth Pires (candidato mais votado) e Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes.

Confiante no seu apreço à condução dos negócios do Estado nos estritos limites da regularidade institucional, aproveito o ensejo para externar-lhe votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE DO SINDIPROESP

² Suspensão de Liminar nº 2195178-28.2015.8.26.0000.